



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000033-26.2024.8.26.0553/50000, da Comarca de Santo Anastácio, em que é embargante REBECA ROSA NASCIMENTO (INCAPAZ), é embargado CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58510

EDEC.Nº: 1000033-26.2024.8.26.0553/50000

COMARCA: SANTO ANASTÁCIO

EMBGTE.: REBECA ROSA NASCIMENTO

EMBGDO.: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 284/291, ESTE QUE SE INDICA OMISSO E CONTRADITÓRIO, PELO QUAL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AGORA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIÇÃO DE QUESTÃO RELACIONADA A IMPOSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO POR MEIO DIGITAL, DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DECISÃO QUE EXPLÍCITA COM SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, IMPRECISÕES, OU MESMO DE ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DA DECISÃO ATACADA AO CASO CONCRETO - SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - INADQUADA UTILIZAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA O ATINGIMENTO DO FIM ALMEJADO PELA INCONFORMADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tratam os autos de Embargos de Declaração dirigidos ao Acórdão que vem encartado a fls. 284/291, pelo qual foi negado provimento a Recurso de Apelação interposto por **REBECA ROSA NASCIMENTO**, agora na condição de embargante, o que se deu nos moldes em que tirado em Ação de Reparação de Danos que promove contra **CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A**, momento em que Turma Julgadora, por votação unanime, manteve inalterado o entendimento adotado em 1º Grau de Jurisdição, o que se teve no sentido de reconhecer a plena validade na celebração, pela autora, de Contrato de Empréstimo, o que se deu com a consequente majoração dos Honorários Advocatícios devidos, agora para percentual definido em 20% sobre o valor atribuído a demanda, em atenção aos termos do quanto vem

disposto pelo artigo 85, § 11, do CPC em vigor, ainda que observada a gratuidade de justiça que foi concedida a demandante no curso da regular tramitação do feito.

Inconformada com os limites definidos pela Decisão Colegiada como proferida, dela embarga a ocupante do polo ativo da relação, conforme dão conta suas razões que foram juntadas a fls. 01/08, para tanto sustentando que a Decisão como proferida merece ser aclarada, uma vez que não foi analisada com a devida correção a questão que se vê recolocada em debate no feito, notadamente no que se refere a impossibilidade da celebração, de sua parte, de contrato de empréstimo consignado por meio “eletrônico”, notadamente porque utilizada “fotografia já emitida”, e não propriamente “selfie” que deveria ter sido por ela capturada. Ademais, dá conta da existência de divergência apontada em relação a adequada “localização do aparelho celular” utilizado no ato da contratação que foi por ela questionada, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, na busca de ter por sanadas as incorreções como agora novamente apontadas.

Devidamente processado o recurso, a seguir a recorrida deixou de apresentar suas contrarrazões (fls. 12), vindo então o feito a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já anteriormente debatida, na busca de se atingir solução dos pontos ainda questionados.

É o relatório.

Antes de qualquer enfoque específico da questão recolocada em debate, é de se dizer que Sentenças e Acórdãos, comportam ataque direto por força de Embargos de Declaração, o que se dá tão somente quando marcados por obscuridades, contradições, omissões, ou até mesmo por eventuais erros materiais, desde que relativos a ponto sobre

o qual deve se pronunciar o Juiz, ou mesmo o Tribunal.

Segundo o festejado Magistério de Araken de Assis, se mostra permitido entender que: **“o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”**, definindo, no mais, que obscuridade se traduz em ponto que **“obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários”**, enquanto que contradição, por seu turno **“decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro”**. (Manual dos Recursos, págs. 588 e seguintes, Ed. RT).

Assim, e à luz do quanto exposto, de rigor ter em conta que para efetiva e adequada interposição do recurso como manejado, necessário que se manifeste qualquer dos vícios acima apontados, o que não se registrou no caso em exame, pois todos os aspectos levantados através dos presentes Embargos de Declaração foram objeto de adequada apreciação por parte da Turma Julgadora, o que se registrou por ocasião do julgamento recurso tirado no feito, circunstância essa que afasta a possibilidade de se acolher a pretensão como deduzida pela embargante através de suas esvaziadas razões de inconformismo, devendo assim ser mantido inalterado o quanto decidido pelo Acórdão indevidamente guerreado.

Ademais, é caso de se entender, e sem se valer de meias palavras, que o Magistrado não está obrigado a percorrer todos os dispositivos evocados pelas partes, notadamente quando já firmou, e de forma verdadeiramente fundamentada seu entendimento em relação ao tema. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...] 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ-EDcl no Mandado de Segurança Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9), Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016)

Com base em tais argumentos, forçoso ter em conta que a pretensão recursal como exteriorizada deve ser no todo rejeitada, uma vez que, consoante reiteradamente decidido, os Embargos Declaratórios só têm lugar quando presentes os já indicados omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo eventual erro material, desde que registrados *no corpo do julgado*, não comportando, portanto, seja a rediscussão da causa, seja da Decisão como proferida. No mais, é de se ter por certo que eventual erro na apreciação da prova, ou até mesmo na interpretação dos textos de Lei, não possam ser corrigidos, ao menos como regra, por força do acionamento da via dos Embargos de Declaração.

É de se consignar ainda, completando a análise acerca

do tema, o teor dos ensinamentos colhidos de Pimenta Bueno em relação a matéria, quando diz: **"não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"**(RJTJESP, ed. Lex, volume 92/328).

Diante de tais elementos, forçoso reconhecer que inviável se mostra a utilização do recurso integrativo, quando a pretensão, em verdade, implica em se reapreciar os limites do julgado, de sorte que a prestação jurisdicional seja alterada para atender as expectativas da agora embargante, isto porque "omissão não se confunde com insatisfação" (EDcl no AgRg no Resp nº461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp).

Na esteira do entendimento adotado, cabe ressaltar que não se registrou no caso em análise o equívoco apontado pela embargante, pois todos os aspectos levantados por força dos presentes Embargos de Declaração foram objeto de apreciação pela Turma Julgadora quando do julgamento do recurso movimentado, constando de forma expressa do Acórdão os motivos pelos quais não foram acolhidos os reclamos como por ela pranteados, entendimento esse adotado em razão da dos elementos que foram encartados ao conjunto processado, sendo certo, ademais, que se mostra inadequado rediscutir o entendimento como aplicado na solução do caso pela Turma Julgadora, ainda que por força dos presentes Embargos de Declaração que foram movimentados com base nos questionamentos que foram apontados pela insurgente em suas razões, porque não vieram calcados em elementos que justificassem seu acionamento, daí o porquê de não se poder falar em inadequação do entendimento que foi adotado, fato que permite entender que se mostra totalmente sem razão o inconformismo novamente apresentado a desate.

Diante de tal situação, de rigor entender que a Decisão como proferida tenha dado adequada e correta solução a demanda em exame, porque lançada ao feito com plena observância de seus limites, motivo pelo qual deve ser integralmente mantida, o que se dá com efetivo suporte em seus adequados fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se rejeitar os Embargos Declaratórios como opostos, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator